

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA ADEQUAÇÃO PELAS EMPRESAS

ERICK WILLIAN MARQUINE DOS SANTOS

MARINGÁ – PR

2022

ERICK WILLIAN MARQUINE DOS SANTOS

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA ADEQUAÇÃO PELAS EMPRESAS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Claudinéia Veloso da Silva

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
ERICK WILLIAN MARQUINE DOS SANTOS

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA ADEQUAÇÃO PELAS EMPRESAS

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Claudinéia Veloso da Silva

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SUA ADEQUAÇÃO PELAS EMPRESAS

Erick Willian Marquine dos Santos

RESUMO

O objetivo principal do presente trabalho consiste em verificar como se sucede a adequação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), pelas empresas. Utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica, expõe-se uma breve contextualização da LGPD, seguida por conceitos e princípios acerca do tema, e demais entendimento da legislação. Apresentando a diferenciação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, aborda-se o tratamento de dados pessoais pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A adequação das atividades empresariais, a LGPD, quer sejam em empresas de grande ou pequeno porte, é prática que deve ser implantada com cautela, para amortecer o impacto financeiro em razão de suas consequências e vantagens.

Palavras-chave: Dados pessoais. Empresas. Proteção de dados.

GENERAL DATA PROTECTION LAW AND ITS SUITABILITY IN COMPANIES

ABSTRACT

The main objective of this study is to verify how the adequacy of the General Data Protection Law (LGPD) is succeeded by companies. Using the technique of bibliographic research, it is exposed to a brief contextualization of the LGPD, followed by concepts and principles about the subject, and other understanding of the legislation. Presenting the differentiation between personal data and sensitive personal data, it addresses the processing of personal data by the National Data Protection Authority (ANPD). The adequacy of activities in entrepreneurs, the LGPD, whether in large or small companies, is a practice that must be implemented with caution, to cushion the financial impact because of its consequences and advantages.

Keywords: Companies. Personal data. Data Protection.

1 INTRODUÇÃO

No atual panorama contemporâneo da sociedade, a tecnologia é muito presente, uma vez que em vários momentos dos dias mantém-se contatos com aparelhos tecnológicos. O celular, atualmente, é indispensável tanto para o trabalho, quanto para o lazer e “vida social”. Com este grande avanço da tecnologia na vida das pessoas, surgem, na Era da Informação, termo utilizado para designar os avanços tecnológicos advindo da Terceira Revolução Industrial, os dados pessoais.

Os dados pessoais são informações a respeito de uma pessoa, permitindo sua identificação, o uso dessa informação de forma errada pode causar grandes prejuízos ao seu titular. Os dados podem ser utilizados de várias formas e, por conta de seu grande valor, é comum a negligência de segurança e a invasão na vida do titular do dado, sendo usufruídos sem o consentimento do dono.

A revista *The Economist* em sua manchete de 06 maio de 2017 – *The world 's most valuable resource* - declarou os dados pessoais como o recurso mais valioso do mundo, sendo comparado como o petróleo da era digital. Em razão de sua importância foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018), para regular as atividades de tratamento de dados pessoais.

A lei será aplicada a todas as empresas que realizam o tratamento de dados pessoais, em território brasileiro, independente do seu porte, devendo adotar procedimentos para adequação da atividade empresarial com à lei, considerando que em caso de seu descumprimento poderá haver sanções, multas e impacto negativo para a empresa. Em decorrência dos novos desafios trazidos pela LGPD, despertou-se a motivação para a realização do presente artigo.

É importante compreender como se dá a adequação das empresas à Lei Geral de Proteção de Dados, a partir da nova realidade do tratamento de dados e a sua proteção como um direito fundamental, inclusive porque, empresas estrangeiras com sede no Brasil e que coletam dados de pessoas brasileiras, também estão obrigadas a adequar-se à lei.

Para o desenvolvimento deste artigo científico, utiliza-se a técnica de pesquisa bibliográfica, com base em doutrina, artigos publicados, legislação pertinente e jurisprudência. Além disso, utiliza-se fontes bibliográficas, análise de correntes teóricas, questionamento de fatores legislativos e seus efeitos jurídicos, a respeito da Lei Geral de Proteção de Dados, para atingir os objetivos do presente artigo.

O trabalho está dividido em três capítulos, inaugurados pela presente introdução, tendo dois capítulos de desenvolvimento e finalizados pela conclusão.

No segundo capítulo serão apresentados os principais aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com uma breve contextualização acerca do tema, exposição dos conceitos, princípios, a proteção de dados como um direito fundamental, diferenciação de dados pessoais e dados sensíveis, tratamento dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

O capítulo três objetiva indicar a importância da adequação da Lei Geral de Proteção de Dados nas empresas, as flexibilizações em pequenas empresas e consequências em caso de descumprimento.

2 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A Era da informação trouxe um dos principais recursos econômicos da sociedade atual, os dados pessoais, que são essenciais para todas as atividades econômicas. Por conta de sua importância, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados, impondo regras de tratamento de dados pessoais e os seus reflexos nos direitos fundamentais, protegendo o direito à privacidade, à liberdade e ao livre desenvolvimento dos cidadãos. O propósito da lei é proporcionar garantias aos direitos do cidadão, ao mesmo tempo em que fornece as bases para o desenvolvimento da economia da informação, baseada nos vetores da confiança, segurança e valor. (MENDES, DONEDA, 2018, p. 470).

Neste capítulo, será exposto um breve conceito sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também serão apresentados alguns princípios que a norteiam, com a finalidade de se explicitar o tema abordado. Por fim, os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis, bem como sua forma de tratamento imposto pela legislação e função da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

2.1 CONCEITO

No dia 14 de agosto de 2018 foi promulgada a Lei nº 13.709, que ficou conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), possuindo 65 artigos, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento dos cidadãos, inspirada na General Data Protection Regulation (GDPR), lei europeia de proteção de dados (Regulation, EU, 2016/679). É a lei mais específica acerca do tema, no entanto, não é a única que trata sobre privacidade, sendo já disposto na Constituição Federal em seu artigo 5º,

inciso X, protegendo a intimidade e a vida privada das pessoas, inciso XII, amparando o sigilo a correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Além da Constituição Federal outras leis já abordaram este tema, Lei nº 12.968/2014 conhecida como O Marco Civil da Internet, o próprio Código de Defesa do Consumidor.

A lei tem o intuito de regulamentar o uso de dados pessoais, tanto no meio virtual quanto meios físicos, se aplicando tanto para pessoas físicas e jurídicas que realizam o tratamento de dados pessoais, podendo ser de direito privado ou público, conforme previsto em seu artigo 1º prevê:

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Em decorrência da quantidade avassaladora de dados coletados na era digital, proporcionados pela Big Data, Internet das Coisas e Inteligência Artificial, é que se compreende a real necessidade de regular o direito à privacidade. A LGPD busca a proteção dos direitos e garantias fundamentais da pessoa natural, e de forma equilibrada, mitigar riscos e estabelecer regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais. (VAINZOF, 2019, p. 25)

A partir dessa contextualização, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ao mesmo tempo que reconhece a importância do tratamento de dados para desenvolvimento econômico e tecnológico, objetiva conferir instrumentos para que a pessoa tenha certo controle e autonomia em relação ao que é feito com seus dados. (BESSA, 2021).

Diante da breve contextualização da Lei, seu conceito e aplicabilidade, expõe-se alguns princípios acerca da Lei Geral de Proteção de Dados.

2.2 PRINCÍPIOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Os Princípios são de suma importância para interpretação das normas no ordenamento jurídico. Nas palavras de REALE, Miguel (1986. p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Segundo Robert Alexy (2006. p. 90), “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, seu objetivo é otimizar a norma jurídica para que seja satisfeita em várias possibilidades fáticas jurídicas”

No presente capítulo, os princípios previstos no artigo 6º, incisos I ao X, da LGPD, serão discutidos como parâmetros de adequação à prática da LGPD nas atividades empresariais.

Os três primeiros princípios dispostos na legislação, possuem forte conexão. O princípio da finalidade, inciso I, garante ao titular, mediante informação prévia, os limites da legalidade para o tratamento de seus dados, delimitando os propósitos do tratamento, e de terceiros que poderão ou não ter acessos aos seus dados. Pretende mitigar o risco de uso secundário. (VAINZOF, 2019, p.125)

Segundo DONEDA, Daniel (2019, p. 171) acerca do princípio da finalidade:

Princípio da finalidade, pelo qual toda utilização dos dados pessoais deve obedecer à finalidade conhecida pelo interessado antes da coleta de seus dados. Este princípio possui grande relevância prática: com base nele, fundamenta-se a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros, além do que se pode, a partir dele, estruturar-se um critério para valorar a razoabilidade da utilização de determinados dados para uma certa finalidade (fora da qual haveria abusividade)

Já o princípio da adequação, inciso II, prevê que o tratamento dos dados pessoais somente poderá ser realizado quando houver compatibilidade com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento. O princípio da necessidade, inciso III, tem relação direta com os princípios anteriores, pois enfatiza a delimitação da licitude do tratamento de dados pessoais de acordo com sua finalidade, no entanto, sua característica principal é a de evidenciar a limitação do tratamento ao mínimo necessário para se atingir a finalidade pretendida, mediante avaliação de quais dados são realmente imprescindíveis. (VAINZOF, 2019, p. 133)

O princípio do livre acesso, inciso IV, garante aos titulares consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais. Este princípio encontra-se expresso no art. 9º da LGPD, e de certa forma implícito nos artigos 18, 19 e 20. (OLIVEIRA, LOPES, 2020, p. 38)

O princípio da qualidade dos dados, se encontra no inciso V, deve ser garantido aos titulares dos dados pessoais, exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento.

Outro princípio de suma relevância é o da transparência, disposto no inciso VI, que garante aos titulares dos dados pessoais, informações claras, precisas e facilmente acessíveis

sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

Segundo entendimento de Marco Aurélio Bellizze Oliveira e Isabela Maria Pereira Lopes. (2020 p. 38):

“Talvez um dos princípios mais presentes ao longo da LGPD, seja a transparência. Ela transparece no art. 9º, no art. 10, §2º; no art. 18, I, II, VII e VIII; e no art. 20. Isso porque ela não está adstrita ao momento, por exemplo, da coleta de informações, mas a todo o processo de tratamento de dados.

Os princípios da segurança, da prevenção e da responsabilidade, ou prestação de contas, são princípios com muita proximidade, ambos expostos nos incisos VII, VIII e X, respectivamente. O primeiro, impõe a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Conforme leciona Danilo Doneda, (2019 p. 172) “Os dados devem ser protegidos contra os riscos de seu extravio, destruição, modificação, transmissão ou acesso não autorizado.”

O princípio da prevenção, é a adoção de medidas aptas a prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. Os agentes poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam condições de organização, o regime de funcionamento, procedimentos, reclamações e petições de titulares, normas de seguranças e outras medidas, com o objetivo de mitigar riscos decorrentes do tratamento de dados pessoais. (VAINZOF, 2020, p. 147)

No princípio da responsabilização e prestação de contas, o agente que tratar dados pessoais fica obrigado a demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, inclusive, da eficácia destas medidas.

Por fim, o princípio da não discriminação, inciso IX, o qual garante que não será permitida a realização do tratamento de dados pessoais para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos. Trata-se de um princípio que já conquistou espaço nas legislações internacionais, com a identificação e o tratamento diferenciado da categoria dos dados sensíveis, pois esses contêm informações que podem levar à discriminação da pessoa, como origem étnica, religião, orientação sexual e posição política. (OLIVEIRA, LOPES, 2020, p. 38)

A discussão dos princípios que norteiam a LGPD, é de grande relevância para a adequação pelas empresas, permitindo maior entendimento a respeito do tema. O tópico a seguir versa sobre a proteção de dados pessoais como direito fundamental.

2.3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A grande relevância da proteção dos dados pessoais no atual momento da sociedade. Coube, portanto, ao direito regulamentar suas relações, evidenciando sua capacidade de ordens jurídicas convencionais de alcançar resultados satisfatórios, assegurando um mínimo de proteção efetiva aos direitos humanos e fundamentais afetados. (SARLET, 2020, p. 43).

No conceito de Sylvio Motta, (2013, p. 189):

Os Direitos Individuais representam um conjunto de limitações do Estado em face das pessoas que com ele se relacionam. Pode-se dizer que é um conjunto de direitos que se reservam os titulares do poder no momento em que criam o Estado. Assim, ao redigirem a Constituição, estabelecem limites ao ente que estão criando. Estes limites recebem diversas designações: direitos fundamentais, direitos individuais, liberdades públicas, liberdades fundamentais, direitos públicos subjetivos etc. Direitos inatos ou naturais são os que decorrem da própria natureza humana, também chamados de direitos humanos ou direitos fundamentais do homem.

A partir da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, foi acrescentado o inciso LXXXIX, ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que “É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. O Supremo Tribunal Federal em precedentes anteriores, já havia reconhecido a proteção de dados como um direito fundamental implícito, produzindo todas as consequências previstas por tal condição, no entanto, por estar positivado formalmente, agrega maior valor positivo ao direito. (SARLET, 2022).

Nas palavras de Ricardo Villas Bôas Cueva, ministro do Superior Tribunal de Justiça, afirma que:

Trata-se de um marco civilizatório, que coloca o Brasil no mesmo patamar de proteção de direitos fundamentais que a Europa. Agora se completa a arquitetura legislativa da proteção de dados no Brasil. A positivação do direito fundamental à proteção de dados é fundamental para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a LGPD tem caráter marcadamente instrumental.

A positivação do direito à proteção dos dados pessoais na Constituição Federal, é de suma importância, pois declara sua relevância, evitando contradições, garantindo estabilidade no ordenamento jurídico, eficácia e efetividade.

2.4 DADOS PESSOAIS E DADOS SENSÍVEIS

Segundo o que dispõe o art. 5º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, dado pessoal é uma informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, sendo adotada uma concepção expansionista para sua designação, incluindo informação de pessoa identificada ou identificável, possuindo maior abrangência de proteção normativa (BIONI, 2019, p. 102). Cabe destacar, conforme Machado e Doneda, (2018, p. 106) “Há dado pessoal não apenas quando houver a presença de identificadores diretos ou indiretos que diferem precisamente um indivíduo. Os dados que potencialmente conduzem à individuação da pessoa são igualmente tomados como informação pessoal”

Quanto ao dado pessoal sensível, previsto no art. 5º, inciso II, pode ser considerado como um dado sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dando referente à saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. Dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais, trata-se de uma tipologia diferente por conta de sua vulnerabilidade e possível discriminação, já que se refere a personalidade do indivíduo. (BIONI, 2019, p. 119).

No entendimento de RUARO, Regina Linden Ruaro e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet (2021, p. 177):

Os dados sensíveis são, em vista disto, nucleares para a prefiguração e para a personificação do sujeito de direito no contexto atual. O conjunto dessas informações compõe os perfis ou as identidades digitais, possuindo valor político e, sobretudo, econômico, uma vez que podem ser a matéria-prima para novas formas de controle e, assim, de poder social, especialmente mediante o uso de algoritmos, de inteligência artificial e de big data.

Tendo em vista o potencial lesivo da utilização do dado pessoal sensível, sua proteção é maior. Por se referir a informações mais íntimas de seu titular, podendo propiciar discriminações abusivas. (FRAZÃO, OLIVA, ABILIO, 2020, p. 485)

Por fim, cabe conceituar os dados anonimizados, conforme a própria descrição da LGPD em seu artigo 5º, inciso III, “Dado relativo á titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”. O dado se torna anonimizado quando submetido a um processo de anonimização, se desvinculando do titular, perdendo sua possibilidade de associação, não sendo considerados dados pessoais para fins da LGPD, salvo quando este processo for revertido ou facilmente revertido (XAVIER, XAVIER, SPALER, 2020, p. 341)

Ainda é importante mencionar que o artigo 4º da Lei 13.709/2018 menciona a não aplicação do tratamento de dados pessoais nas hipóteses de tratamento por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, e aqueles realizados para fins exclusivamente: a) Jornalístico e artísticos, b) Acadêmicos. por fim os realizados para fins exclusivos de a) Segurança Pública b) Defesa Nacional c) Segurança do estado d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

2.5 TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

A Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 5º, inciso X, conceitua o tratamento de dados como:

Toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O tratamento de dados, portanto, pode ser observado em diversas situações no dia a dia da população, como cadastros online e offline, login em redes sociais, compras no cartão de crédito, situações em que envolvem o fornecimento de algum dado pessoal, e-mail, Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço residencial ou número de telefone, câmeras, aparelhos de GPS, eletrodomésticos. (GUEDES; MEIRELES, 2020, p. 152)

Para compreensão do funcionamento do tratamento de dados pessoais, cabe destacar a criação de categorias de agentes de tratamento de dados, previstos na Lei 13.709/2018. Trata-se do controlador, aquele a quem compete a tomada de decisões referente ao tratamento de dados, e do operador, o qual será o responsável por realizar o tratamento de dados em nome do controlador e segundo as informações por ele fornecidas. (XAVIER, XAVIER, SPALER, 2020, p. 342).

Os agentes de tratamento de dados devem utilizar-se de regras e meios técnicos para proteger os dados pessoais, garantindo a efetividade de sua segurança para as empresas, seja aplicando recursos de anonimização, controle de acesso, procedimento, políticas de gestão e treinamento. (PINHEIRO, 2021, p.25)

A LGPD também traz a obrigatoriedade da figura do Encarregado pelo tratamento de dados pessoais, cargo similar ao do *Data Protection Officer*, DPO, da GDPR. Trata-se de uma

pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

No entanto, seu papel vai muito além de atuar como canal de comunicação. Este também será o responsável por aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimento e adotar providências; receber comunicações da ANPD e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. (VAINZOF, 2020, p. 27).

Apesar da LGPD não estabelecer a formação ou critério para contratação do Encarregado, as empresas devem observar certas características quando procurar este profissional. Experiência sobre a privacidade e segurança da informação e conhecimento tanto da lei nacional quanto estrangeiras, são características importantes que se devem buscar para o cargo. Além do prévio conhecimento, é de suma importância certificações, treinamento e capacitação deste Encarregado, como medida para as empresas se adequarem a LGPD. (SANCHES, SANTOS, 2020, p. 218)

O art. 7º da LGPD estabelece as hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais. Em seu inciso I, autoriza o tratamento mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, o qual deve ser livre, informado e inequívoco. Será necessário que o consentimento seja fornecido ao controlador por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do indivíduo, correspondendo a uma finalidade determinada para o tratamento de dados, eis que autorizações genéricas serão consideradas nulas. O consentimento é essencial para tornar as medidas eficazes pela empresa. Os demais incisos apresentam hipóteses que autorizam o tratamento independente do consentimento do titular. (XAVIER, XAVIER. SPALER, 2020, p. 344).

2.6 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), é um órgão do Poder Executivo Federal que tem o dever de zelar, implementar, e fiscalizar o cumprimento da LGPD no país. Trata-se de uma agência reguladora para a proteção de dados pessoais e a privacidade dos cidadãos. Deverá ainda regulamentar alguns temas que não foram apreciados pela LGPD e estabelecer padrões para o tratamento de dados pessoais, facilitando as atividades dos agentes de tratamento de dados. (MICHELETTI, BORGES, COSTAS, 2022, p. 60).

Nas palavras de Danilo Doneda (2020, p. 459), acerca da presença das autoridades de garantia na proteção de dados.

A existência de uma autoridade administrativa que supervisione a aplicação de marcos regulatórios de proteção dos dados pessoais é uma tendência fortemente enraizada nessa disciplina. Vários aspectos fundamentais da proteção de dados pessoais, como o fato de que os tratamentos de dados e os seus efeitos são dificilmente passíveis de serem acompanhados de forma eficaz pelo cidadão, a necessidade de constante atualização da disciplina em função do desenvolvimento tecnológico, entre outros, justificaram o recurso a órgãos dessa natureza. Hoje tais órgãos estão presentes na maioria dos marcos regulatórios nessa matéria, quase sempre como um de seus sustentáculos.

O órgão é responsável pela fiscalização e aplicação de sanções, sendo essencial para a institucionalização da proteção dos dados pessoais. É necessário também o estímulo às boas práticas, para redução ao máximo de recorrentes punições. Realizando publicação de guias e orientações, com intuito de que os agentes de tratamento adotem práticas eficientes evitando sanções e processos administrativos. (GUTIERREZ, 2019, p. 445).

3 EMPRESAS

Todas as empresas que realizam a coleta, armazenagem e processamento de dados pessoais de pessoas naturais devem se adequar às normas estabelecidas pela LGPD, a fim de evitar possíveis sanções e proteger os dados pessoais de quaisquer riscos de incidentes que possam ocorrer.

A LGPD não veio para frear as empresas, mas para impulsioná-las.

Logo, ter bases legais que permitam o tratamento de dados, os princípios que regem as relações, definição de direitos e de obrigações, uma autoridade dedicada, entre outras disposições da LGPD, são diretrizes que protegem a próprias empresas, tanto que, não por acaso, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, assim como a livre-iniciativa e a livre concorrência compõem os fundamentos da disciplina da proteção de dados, expressos no artigo 2º da LGPD. (BORELLI, ZAMPERLIN, 2020, p. 366).

O presente capítulo aborda como será realizada a adequação da LGPD, medidas que devem ser adotadas, vantagens e consequências em caso de descumprimento ou vazamento de dados.

3.1 ADEQUAÇÃO DA LGPD

Para que seja devidamente implementada a LGPD em uma empresa, é necessário um compromisso dos principais gestores, aprovação da alta administração, demonstrando o quanto é significativo a devida regulação com a legislação. Em decorrência deste compromisso, a alta gestão necessita de todas as informações importantes para as tomadas de decisões, como, por exemplo: Qual o impacto deste projeto no negócio principal da empresa? Qual é o nível de investimento necessário? Qual o tempo necessário para sua implementação? Entre outros questionamentos que irão auxiliar o apoio da decisão sobre a implementação. (MAROSO, Eduardo Pereira, p. 123, 2021).

Após o primeiro contato da empresa com esta temática, é preciso estabelecer uma base teórica e prática, com a realização de treinamentos e cursos, implementação de um programa de governança em privacidade, estabelecido na legislação, demonstrando o interesse do controlador em adotar processos e políticas internas para o cumprimento das normas e boas práticas. A simples adequação à lei não é o suficiente, devendo comprovar todos os processos e procedimentos realizados, pois é ônus da empresa provar seus esforços voltados à adequação da LGPD. (LIMA, 2020, p. 22).

A adoção de mecanismos de boas práticas e governança tem como objetivo buscar o cumprimento da legislação. Dessa forma, são instrumentos de governança corporativa que visam estabelecer procedimentos que facilitem e viabilizem o cumprimento da lei. Sua finalidade não é eliminar completamente a chance de ocorrência de descumprimento da lei, mas sim de minimizar ao máximo essa possibilidade. (CARVALHO, MATTIUZZO, PONCE, 2021, p. 361)

No artigo 50, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados, estabelece requisitos mínimos para a implementação de um programa de governança em privacidade:

I - Implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:

- a) demonstre o comprometimento do controlador em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
- b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo como se realizou sua coleta;
- c) seja adaptado à estrutura, à escala e ao volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
- d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas com base em processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
- e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
- f) esteja integrado a sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;

- g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação; e
- h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas;

Adotar tais parâmetros são essenciais para qualquer programa de governança e boas práticas. No entanto, se indica mais mecanismos para tornar ainda mais efetivo. A realização de um mapeamento de todos os processos de tratamento de dados pessoais da empresa, é essencial, para avaliação dos efetivos riscos. Por meio do mapa, serão identificados os riscos da empresa, sendo possível sua adequação com a norma e diligência com estes riscos. É recomendado também realizar o processo de adequação de sistemas, processos e procedimentos internos. A realização de um código interno e documentos que refletirão as atividades de tratamento de dados pessoais e suas necessidades. É recomendável a realização de treinamentos com uma linguagem de fácil compreensão, com ênfase na atuação do funcionário ou grupo de funcionários. Por fim, realizar auditorias internas para avaliar o cumprimento de regras por parte dos funcionários. (CARVALHO, MATTIUZZO, PONCE, 2021, p. 361)

3.2 IMPACTO NAS EMPRESAS

A credibilidade, confiança, honestidade e a reputação empresarial são valores intangíveis, que possuem um valor expressivo e crescente na sociedade. Estar em conformidade com a LGPD, garantindo a proteção dos dados pessoais, aumenta tais valores intangíveis. (BORELLI, ZAMPARLEIN, 2020, p. 184)

Empresas com boa reputação são capazes de aumentar o desejo de consumir em cerca de 78%, já em relação à vontade de trabalhar para a companhia é de 70% e o benefício da dúvida em 64%. (ANDRADE, 2020).

O impacto em uma empresa vítima de vazamento de dados, pode gerar prejuízo imensurável, podendo gerar a falência em virtude dos danos reputacionais e financeiros. Gera inseguranças quanto à sua credibilidade e aos sistemas protecionais. (ALMEIDA, 2020 p. 118)

De acordo com o relatório *Cost of a Data Breach Report 2019* da IBM, expôs que o ciclo de vida global de um vazamento, para identificar um ataque e contê-lo é de 279 dias. No Brasil, esse número é ainda pior, levando cerca de 250 dias para identificar um ataque e 111 dias para contê-lo, podendo sofrer um dano reputacional por não garantir a proteção adequada aos dados de seus clientes. Somam-se a isso, as sanções estabelecidas pela LGPD, o pagamento de multas, perda de negócios e a perda de valor de marca. (EMBRATEL, 2019).

As sanções impostas pela LGPD estão valendo desde o dia 1º de agosto de 2021, sendo aplicadas suas penalidades em todas as empresas que descumprirem as normas da lei. A multa prevista é de 2% do faturamento global anual da empresa, com teto de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), aplicada para violações mais graves. Além das multas, há a possibilidade de outras penas: Advertência com prazo para adoção de outras medidas; Possibilidade de publicização da infração; Bloqueio dos dados pessoais até sua regularização; Suspensão parcial por até seis meses, do banco de dados envolvido; Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (SEBRAE. 2022).

3.3 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA

Segundo um levantamento realizado por membros do escritório Opice Blum, Bruno e Vainzof Advogados Associados, escritório especializado em direito digital e referência em proteção de dados, os incidentes de segurança são os maiores motivadores de processos judiciais envolvendo a LGPD. De acordo com a pesquisa, quase 40% de todos os processos judiciais foram motivados por incidentes de segurança. (FUJITA e col, 2021)

Em decisão recente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no Recurso Inominado Cível nº 0007402-04.2021.8.16.0026, verifica-se em acórdão assim ementado:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO NA CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA REALIZADA POR TERCEIROS QUE TIVERAM ACESSO AOS DADOS DO AUTOR. ABERTURA DE CONTA COM AS INFORMAÇÕES PESSOAIS OBTIDAS ILICITAMENTE. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. VULNERABILIDADE DOS SISTEMAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS ENVOLVIDAS NA CADEIA DE CONSUMO. ART. 25, § 1º DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. EXEGESE DO ART. 42 DA LGPD. FALHA NA OPERAÇÃO E MANUSEIO DE DADOS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DADOS PESSOAIS, CONSOANTE INCISO LXXIX DO ART 5º DA CONSTITUIÇÃO. ACESSO ILÍCITO À CONTA BANCÁRIA ENSEJA VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE, E, CONSEQUENTEMENTE, ABALOS PSICOLÓGICOS. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 3ª Turma Recursal - 0007402-04.2021.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 01.08.2022)

Trata-se de um recurso que condenou as empresas em danos morais, pela negligência das rés com o consumidor, na custódia dos dados pessoais bem como violação ao dever de segurança e as diretrizes consagradas pela LGPD. Por maioria dos votos da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, se deu provimento ao recurso.

A conta digital do autor foi invadida por terceiros alheios à relação contratual. Fraudadores obtiveram acesso ao perfil do requerente na plataforma da primeira ré. Buscando essa resposta, a empresa argumenta que a culpa fora do autor que não foi zeloso com os dados de sua titularidade.

No entendimento do relator, a empresa falhou com o dever de segurança, na medida em que o seu aplicativo não foi apto a garantir a integridade dos dados pessoais do requerente, perante um ataque de fraudadores.

A plataforma da empresa, diante de uma invasão, se mostrou frágil em decorrência da sua ineficácia informática em barrar ações fraudulentas a ponto de evidenciar a falha na prestação de serviço, acarretando violação ao direito à privacidade e intimidade do requerente.

A segunda ré também foi considerada contribuinte para a perpetuação do ilícito, pois seu sistema permitiu a abertura de conta em nome do autor por terceiros fraudadores, restando evidente a vulnerabilidade de seus processos para a abertura de conta.

Em decorrência da invasão da conta do autor, caracteriza-se flagrante violação aos direitos da personalidade, quais sejam, a intimidade e privacidade, e, em decorrência, gera reparação pelos danos morais. O arbitramento da indenização por danos morais foi no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Extraui-se da decisão acima a aplicação prática da proteção de dados e seu impacto na empresa, tendo em vista sua negligência de segurança dos dados pessoais de seus clientes, acarretando indenização por danos morais.

Outra decisão acerca do tema, Apelação Cível 1010740-70.2021.8.26.0161, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INDENIZAÇÃO. Serasa "Limpa Nome". Incidência do CDC. Divulgação de informações de dados do consumidor amparada em dívida prescrita. Abusividade. Comprovado o acesso de terceiros às informações registradas nos cadastros de serviços de proteção ao crédito. Inteligência do art. 43, §5º, do CDC. Inscrição que influencia de forma negativa a pontuação do score do consumidor. Plataforma de proteção do crédito que visa alertar os fornecedores sobre eventuais maus pagadores. Prática que viola os artigos 6º, IX e 7º, X, da Lei nº 13.853/2019 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP). Infringência ao disposto no art. 882 do Código Civil. Dano moral configurado. Valor indenizatório que deve atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010740-70.2021.8.26.0161; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 27/05/2022).

Refere-se de uma apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, em ação declaratória c/c indenização por danos morais. O

recurso foi provido pela Turma da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O entendimento do relator foi de que a inclusão indevida da dívida da Autora da ação no cadastro da “Serasa Limpa Nome” poderia lhe causar graves consequências. Nessa situação, a apelada foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A decisão foi fundamentada no artigo 6º, IX, da LGPD, “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”.

E ainda no artigo 7º, X, da referida lei, “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”

Perante o exposto, a decisão tem considerável relevância para o tema, pois o descumprimento dos preceitos estabelecidos na LGPD, acerca do tratamento de dados dos titulares, que não estão sendo adequados corretamente por agentes de tratamento, pode gerar consequências para as atividades empresariais.

4 CONCLUSÃO

A partir da contextualização da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, é possível afirmar que a Lei é de suma importância na sociedade atual, os dados se tornaram um ativo essencial e de alto valor para as empresas, visto que na Era da Informação a população está cada vez mais conectada. O objetivo da norma é proteger os direitos à privacidade, liberdade e desenvolvimento da pessoa natural, possibilitando também o crescimento do ecossistema de inovação no Brasil, aplicando-se a pessoas naturais e pessoas jurídicas, direito público ou privado, tanto em meios físicos quanto digitais, tendo em vista que os dados são a principal matéria-prima do momento.

A LGPD deverá ser adequada independentemente do tipo de empresa e de seu porte, devendo estar em conformidade com a legislação, sob pena de sofrer sanções em caso de descumprimento. Tornando-se um novo desafio, especialmente para as pequenas empresas, que em muitos casos seu orçamento é delimitado, inviabilizando a atividade empresarial com qualquer alteração de sua receita.

Para evitar as sanções, multas e riscos reputacionais, as empresas devem adotar programas de boas práticas e governança, mapeamento dos dados, identificação dos riscos, adequação de sistemas, adequação de processos, adequação de procedimentos internos, código interno, documentos de todos os processos realizados no tratamento de dados, treinamentos e capacitação dos funcionários, e, por fim realização de auditorias internas.

Dessa forma, obtemos a conclusão de que as empresas devem se adequar a Lei Geral de Proteção de Dados, com o intuito de além de evitar possíveis sanções, garantir sua reputação e valor de marca.

A discussão acerca da Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicação pelas empresas ainda será muito presente, por conta de sua atualidade e constante transformação. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados será extremamente relevante para o futuro do tema, tanto para a efetivação dos direitos e liberdades dos titulares dos dados pessoais, quanto para as empresas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Malheiros Editores. São Paulo, 2006.

ALMEIDA, Dionice. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados** [recurso eletrônico]: sua empresa está pronta? / Ana Paula Moraes Canto de Lima, Dionice de Almeida, Eduardo Perreira Maroso. – São Paulo, SP: Liberare Books International, 2020.

ANDRADE, Juliana. 10 empresas com melhor reputação em 2020. **FORBES**, 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/negocios/2020/03/10-empresas-com-melhor-reputacao-em-2020/>. Acesso em 10 out. 2022.

BESSA, Leonardo Roscoe. LGPD: Direito ou dever de privacidade? **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-08/leonardo-bessa-lgpd-direito-ou-dever-privacidade>. Acesso em: 11 out. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BORELLI, Alessandra; ZAMPERLIN, Emelyn. **Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR** / Renato Opice Blum, Rony Vainzof, Henrique Fabretti Moraes, coordenadores, -1, ed, - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: **Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos**, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.709 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Presidência da República, Secretária-geral - Subchefia para Assuntos Jurídicos**, 2018.

BRASIL, Resolução de aplicação da Lei nº 13.709, de 17 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. **Presidência da República. Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Conselho Diretor, Brasília, 2022.

CARVALHO, Vinicius Marques de; MATTIUZZO, Marcela; PONCE, Paula Pedigoni. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais** / coordenadores Danilo Doneda ... [et al]. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR / Renato Opice Blum, Rony Vainzof, Henrique Fabretti Moraes, coordenadores, -1, ed, - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Descomplicando a LGPD [livro eletrônico]: o efeito prático da lei / Miqueias Micheletti, Túlio Tito Borges, Deborah Gomes Costa; coordenação Miqueias Micheletti. – 1. ed. – São Paulo: Ed. Dos autores, 2022.

DONEDA Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EMBRATEL. Veja como o vazamento de dados pode destruir a reputação de uma empresa. **PRÓXIMO NÍVEL**. Disponível em: <https://proximonivel.embratel.com.br/veja-como-o-vazamento-de-dados-pode-destruir-a-reputacao-de-uma-empresa/>. Acesso em: 10 out. 2022.

FUJITA, Flávio; LOPES, Giovana; PINHEIRO, Nina; MARTINHAGO, Matheus (ed.). Relatório Anual de Jurimetria 2021. 2021. Disponível em: <https://opiceblum.com.br/wp-content/uploads/2019/07/Relatorio-Anual-Jurimetria-28.01-versao-final.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro** [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, coordenação. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GUTIERREZ, Andriei. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada** [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, coordenação. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico] / coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados [recurso eletrônico]: sua empresa está pronta? / Ana Paula Moraes Canto de Lima, Dionice de Almeida, Eduardo Perreira Maroso. – São Paulo, SP: Liberare Books International, 2020.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados** [recurso eletrônico]: sua empresa está pronta? / Ana Paula Moraes Canto de Lima, Dionice de Almeida, Eduardo Perreira Maroso. – São Paulo, SP: Liberare Books International, 2020.

MACHADO, Diego; DONEDA, Danilo. Proteção de dados pessoais e criptografia: tecnologias criptográficas entre anonimização e pseudonimização de dados. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, dez. 2018.

MAROSO, Eduardo. **LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados** [recurso eletrônico]: sua empresa está pronta? / Ana Paula Moraes Canto de Lima, Dionice de Almeida, Eduardo Perreira Maroso. – São Paulo, SP: Liberare Books International, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor RDC**, v. 120, 2018.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 24. Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze; LOPES, Isabela Maria Pereira. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro** [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, coordenação. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RODAS, Sergio. Constitucionalização da proteção e dados é marco e aumenta segurança jurídica. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-11/constitucionalizacao-protECAo-dados-marco-aumenta-seguranCA#author>. Acesso em: 02 out. 2022.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais** / coordenadores Danilo Doneda ... [et al]. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANCHES, Pedro Nachbar; SANTOS, Tiago F. Campanholi. **Data Protection Officer (Encarregado): teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR** / Renato Opice Blum, Rony Vainzof, Henrique Fabretti Moraes, coordenadores, -1, ed, - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I, **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protECAo-dados-pessoais-direito->

[fundamental#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20texto,n%C2%BA%20115%2C%20de%202022\). Acesso em: 08 out. 2022.](#)

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (Brasil).

LGPD: qual o impacto nos pequenos negócios? Sua pequena empresa está preparada?

2022. Disponível em: <https://www.sebrae-sc.com.br/blog/lgpd-qual-o-impacto-nos-pequenos-negocios-sua-pequena-empresa-esta-preparada>. Acesso em: 12 out. 2022.

Tratado de Proteção de Dados Pessoais / coordenadores Danilo Doneda ... [et al]. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THE ECONOMIST. **The world's most valuable resource is no longer oil, but data.** 2017.

Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 02 out. 2022.

VAINZOF, Rony. **Data Protection Officer (Encarregado):** teoria e prática de acordo com a LGPD e o GDPR / Renato Opice Blum, Rony Vainzof, Henrique Fabretti Moraes, coordenadores, -1, ed, - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LGPD: Lei Geral de Proteção de dados comentada. Coordenadores: Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

XAVIER, Luciana Pedroso; XAVIER, Marília Pedroso; SPALER, Mayara Guibor. **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro** [livro eletrônico] / Ana Frazão, Gustavo Tepedino, Milena Donato Oliva, coordenação. -- 2. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.